Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

RESPOSTA

Trata-se de Resposta ao Recurso de ID 0050112865, interposto pela empresa **M J G DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ nº 42.179.844/0001-91, no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024, objeto do presente processo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aduz a Lei 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, alínea "c", que a empresa interessada poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação da empresa licitante.

Verifica-se que o ato de inabilitação da empresa recorrente, oriundo do Relatório Circunstanciado Definitivo 4 (0049481300), teve sua inabilitação publicada na data de 19 de junho de 2024, por meio da 4ª Ata de Sessão lavrada pela SUPEL/RO em seu sítio eletrônico oficial: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/.

Por tais razões, uma vez que tempestivo o recurso interposto, esta Subcomissão de Análise Documental, instituída através da Portaria 844 (0049476230), de 10 de junho de 2024, conhece do recurso apresentado.

2. DA INABILITAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA

Uma vez habilitada pela SUPEL quanto à qualificação jurídica (envelope 01 do Instrumento Convocatório), nos moldes da 3ª Ata (0049033067), a empresa Recorrente passou pela avaliação da SEAS, no que tange à qualificação técnica (envelope 02 do Instrumento Convocatório), momento em que fora constatada a ausência do atestado de capacidade operacional/profissional do nutricionista e o contrato de prestação de serviços deste, consoante Relatório Circunstanciado Preliminar 2 (0049213616).

À luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizou-se o prazo de 3 (três) dias úteis à Recorrente para complementação dos documentos em sede de diligência (0049547284), entretanto, a empresa enviou o atestado de capacidade operacional somente no dia seguinte ao término do prazo, conforme relatado pela própria Recorrente no bojo do recurso administrativo, portanto, intempestivo. Por tal motivo, a empresa restou inabilitada na fase documental, de acordo com o Relatório Circunstanciado Definitivo 4 (0049481300), elaborado por esta Subcomissão de Análise Documental.

Salienta-se que, compulsando o inteiro teor do recurso interposto pela r. empresa, verifica-se a afirmação de que o contrato de prestação de serviços do nutricionista fora devidamente encaminhado para o e-mail da SUPEL. Todavia, conforme narrado acima, a Recorrente admite que o atestado de capacidade operacional foi apresentado posteriormente: "(...) ora visto que os documentos solicitados foi atendido e enviado o ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL com acusação de recebimento pela SEAS em 10/06/2024, sendo este enviado um dia posterior ao prazo (...)".

Cumpre registrar que o atestado de capacidade operacional é uma exigência decorrente do art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)

> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesse sentido, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021, figura-se imperativa a manutenção da decisão que declarou inabilitada a empresa para o Chamamento Público nº 072/2024.

Diante do exposto, **esta Subcomissão de Vistoria Técnica mantém a decisão contida no Relatório Circunstanciado Definitivo 4 (0049481300), encontrando-se a empresa em questão INABILITADA para o Chamamento Público nº 072/2024.**

Nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, vez que mantida a decisão, remetemos à Autoridade Superior para apreciação.

Porto Velho/RO, data do sistema.

CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

RENNAN GOMES FEITOSA
Vice-presidente da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

FABRÍCIO BRITO DOS SANTOS
Membro da Subcomissão de Análise Documental
Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

TAMIR SILVA DE PAULA
Membro da Subcomissão de Análise Documental
Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

BRUNO CABRAL BARROS
Membro da Subcomissão de Análise Documental
Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cabral Barros**, **Assessor(a)**, em 25/06/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Tamir Silva de Paula**, **Gerente**, em 25/06/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Rennan Gomes Feitosa**, **Assessor(a)**, em 25/06/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eugênio Sousa Silva Júnior**, **Gerente**, em 25/06/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BRITO DOS SANTOS**, **Assessor(a)**, em 25/06/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050125849** e o código CRC **BC3DE511**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81 SEI nº 0050125849